



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 490

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.281

PROCESSO Nº 66.990

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, o presente projeto de lei, de autoria do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que exige, de estabelecimentos comerciais, higienização de frutas usadas na produção de suco por meio mecânico, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 17/23.

1.1. Entende o Alcaide que a matéria é de competência da União - art. 24, XII, §§ 1º ao 4º, CF - e também alcança sua alçada privativa (arts. 46, V, c.c. 72, IX, da LOM).

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. As razões do veto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto nada imputa à sua pessoa política.

Da alegada lesão aos arts. 46, IV e 72, IX, ambos da LOM.

3.1. A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições.

3.2. Nesse sentido, colocamos ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado da ADIN nº 0101651-61.2012.8.26.0000, cujo objeto era a Lei Municipal de Guarulhos nº 7.033/12 Relator: Ribeiro da Silva, consoante acórdão de fls. 08/13, que tratou de tema análogo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal que obriga os comerciantes a lavarem previamente as laranjas utilizadas na produção de suco por extrusão em máquinas automáticas - Vício de iniciativa - Inexistência - Matéria tratada na lei que não se confunde com aquelas restritas reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Especificidade que não deixa margem de dúvida acerca da compatibilidade do conteúdo ao Código Sanitário local, de caráter genérico - Inexistência de criação de despesas para a Administração Pública, que já tem a incumbência de fiscalização abrangida pela polícia administrativa - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados - Improcedência da ação (Voto 25.130).

RA



3.3. O projeto de lei não apresenta a inconstitucionalidade suscitada pelo Alcaide. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, encontrando respaldo no novo posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3.4. Quanto à questão afeta à fiscalização, o voto nº 19825 proferido pelo Desembargador – Relator Artur Marques nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, é esclarecedor, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:

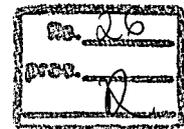
“Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que *“nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”*.

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se sr inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta¹, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública². Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever – poder ínsito à atividade administrativa, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

1 STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004.

2 TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.



Conclusão.

4. Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes do E. TJ/SP e do E. STF, opinamos pela rejeição do veto jurídico apostado pelo Alcaide.
5. No mérito, dirá o Soberano Plenário.
6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 9 de abril de 2014.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico